



**PODER JUDICIÁRIO E PRODUTIVIDADE ALGORÍTMICA: O PARADOXO
ENTRE EFICIÊNCIA QUANTITATIVA E QUALIDADE DECISIONAL NAS METAS
NACIONAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**JUDICIARY AND ALGORITHMIC PRODUCTIVITY: THE PARADOX BETWEEN
QUANTITATIVE EFFICIENCY AND DECISIONAL QUALITY IN THE NATIONAL
GOALS OF THE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Bruno Eloi Balbino¹

Ryan Lucas Luna Cavalcante²

RESUMO: Analisa-se o uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro em face das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), problematizando a tensão entre produtividade e qualidade decisional. Debatem-se dois enfoques: a Inteligência Artificial (IA) como mero acelerador de fluxos processuais, com riscos de padronização excessiva, e a IA como suporte qualificado ao julgador, capaz de preservar a fundamentação e a coerência das decisões. Entendeu-se que a incorporação responsável da IA pode equilibrar eficiência e garantias constitucionais, desde que vinculada a critérios éticos e a supervisão humana.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; Conselho Nacional de Justiça; decisão judicial.

ABSTRACT: The use of artificial intelligence in the Brazilian Judiciary is analyzed in the face of the National Goals of the Conselho Nacional de Justiça (CNJ), problematizing the tension between productivity and decisional quality. Two approaches are debated: Artificial Intelligence (AI) as a mere accelerator of procedural flows, with risks of excessive standardization, and AI as a qualified support to the judge, capable of preserving the reasoning and coherence of decisions. It was understood that the responsible incorporation of AI can balance efficiency and constitutional guarantees, as long as it is linked to ethical criteria and human supervision.

KEYWORDS: artificial intelligence; National Council of Justice; court decision.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). E-mail: bruno.eloi@fda.ufal.br.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). E-mail: ryan.cavalcante@fda.ufal.br.

1 INTRODUÇÃO

A estruturação das Metas Nacionais do Poder Judiciário insere-se no contexto de reforma gerencial do Estado brasileiro, iniciado a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que consolidou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão de planejamento e controle da atividade administrativa da magistratura. Desde então, o CNJ passou a operar como instância centralizadora na condução de diretrizes estratégicas voltadas à uniformização e à eficiência dos serviços judiciários.

Contudo, a adoção de metas quantitativas como eixo estruturante da política judiciária tem produzido tensões entre a necessidade de racionalização dos fluxos processuais e a manutenção de um modelo jurisdicional ancorado na análise substancial dos casos concretos. Em meio a esse paradoxo, insere-se a discussão sobre o papel da inteligência artificial: não apenas como instrumento de aumento da capacidade de resposta do Judiciário, mas, sobretudo, como vetor de qualificação da atividade decisória, sem sacrificar os pilares constitucionais do devido processo legal, da fundamentação das decisões e da imparcialidade judicial.

A partir dessa realidade, parece inevitável reconhecer que as estruturas tradicionais do Poder Judiciário enfrentam dificuldades concretas para compatibilizar o atendimento das metas com a preservação da qualidade das decisões. A sobrecarga de demandas, a limitação de recursos humanos e a complexidade crescente das ações judiciais indicam que a solução deve passar pela adoção de ferramentas que permitam racionalizar os fluxos de trabalho sem comprometer o núcleo da atividade jurisdicional.

Com efeito, a Inteligência Artificial parece despontar como resposta adequada e tecnicamente viável para enfrentar tais desafios. Sua aplicação, quando orientada por parâmetros éticos e implementada com critérios rigorosos, apresenta-se como meio legítimo de incremento da eficiência judicial. A triagem automatizada de processos, a identificação de precedentes e a análise de dados estruturados são algumas das funcionalidades que, ao que tudo indica, permitem ganhos objetivos na gestão da produtividade.

Este artigo parte, assim, da premissa de que a Inteligência Artificial constitui instrumento indispensável à consolidação de um novo padrão de eficiência no Poder Judiciário. Objetiva-se examinar de forma crítica os limites e as possibilidades da Inteligência Artificial (IA) no contexto das metas do CNJ, com atenção às implicações práticas e normativas de sua utilização. A problemática que norteará o desenvolvimento do artigo concentra-se na seguinte questão: de que modo a inteligência artificial pode ser

estrategicamente incorporada ao processo judicial brasileiro, não apenas como ferramenta de aumento da produtividade numérica imposta pelas metas do CNJ, mas também como elemento capaz de potencializar a qualidade, a consistência e a coerência das decisões judiciais, respeitando os limites éticos, legais e constitucionais do devido processo?

Para responder a essa pergunta, a investigação desenvolve-se por meio do método dedutivo, partindo de uma análise do marco normativo e institucional que rege as Metas Nacionais do Poder Judiciário, em especial no contexto pós-Emenda Constitucional nº 45/2004, e do papel atribuído ao Conselho Nacional de Justiça enquanto instância de planejamento e supervisão administrativa. Em sequência, procede-se ao exame de literatura especializada, nacional e estrangeira, sobre gestão por resultados, eficiência judicial e as implicações do uso de tecnologias no processo decisório, com ênfase em obras que discutem os desafios contemporâneos do devido processo legal e da fundamentação das decisões em regimes de alta litigiosidade.

Complementarmente, realiza-se pesquisa documental em atos normativos e resoluções do CNJ relacionadas às Metas Nacionais, utilizando-se recorte temporal entre 2009 e 2025, período em que as metas foram implementadas e gradualmente sofisticadas. No âmbito empírico, são analisados relatórios de produtividade, painéis estatísticos do CNJ e experiências de tribunais que implementaram ferramentas tecnológicas de racionalização processual, permitindo avaliar, de forma crítica, os impactos práticos na relação entre produtividade quantitativa e qualidade decisional.

Por fim, busca-se identificar de que modo a incorporação de tecnologias, sob a lógica gerencial das Metas Nacionais, pode contribuir para a eficiência judicial sem comprometer a fundamentação das decisões, a coerência jurisprudencial e os princípios constitucionais que estruturam o devido processo legal.

2 APONTAMENTOS SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA DAS METAS

As Metas Nacionais, que surgiram em 2009, no I Encontro Nacional do Poder Judiciário, representam uma tentativa de resposta institucional à histórica morosidade da Justiça e à crescente pressão por prestação de contas. Desde então, essas metas passaram a orientar os compromissos de desempenho assumidos pelos tribunais, englobando tanto a celeridade processual quanto a redução do estoque de processos antigos, bem como o julgamento de casos com repercussão social e a ampliação do uso de soluções tecnológicas.

A problemática da morosidade é evidente: em 2022, o Brasil contava com quase 80 milhões de processos judiciais em tramitação, apresentando uma taxa de congestionamento de 76,5% no primeiro grau e 52% no segundo grau (Andrade; Nunes, 2023, p. 2). Essa acumulação de processos é complexa, impulsionada pela escassez de recursos humanos e técnicos, além da alta litigiosidade, frequentemente denominada "judicialização da vida".

Dados mais recentes mostram que, em 2023, o acervo em tramitação alcançou impressionantes 83,8 milhões de processos, um aumento de 1,1% em relação ao ano anterior, destacando a crise que afeta o Judiciário brasileiro (Menezes Neto; Lira, 2024, p. 207). Apesar de o Judiciário brasileiro demonstrar uma produtividade elevada, a terceira maior em comparação com países da Europa (Vilar Filho; Marmelstein; Aguiar, 2025, p. 147), e de ter proferido 32 milhões de sentenças em 2019, com um aumento de 33,9% na produtividade de magistrados e servidores nos últimos 11 anos (Pereira; Rodrigues, 2021, p. 3), essa capacidade ainda se mostra insuficiente para eliminar o gigantesco estoque processual, que demandaria cerca de dois anos e dois meses de trabalho ininterrupto sem o ingresso de novas demandas.

Inaugurando o planejamento estratégico nacional do Judiciário, a Resolução CNJ nº 70/2009, posteriormente reforçada por normativos como a Resolução CNJ nº 198/2014 e, mais recentemente, pela Resolução CNJ nº 325/2020, instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021–2026. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão competente pelo planejamento estratégico e pelo controle administrativo e financeiro dos tribunais brasileiros, fiscalizando também os deveres éticos e funcionais dos magistrados (Pereira; Rodrigues, 2021, p. 3).

A análise e publicação anual dos dados processuais através do Relatório "Justiça em Números" é uma das formas como o CNJ monitora o desempenho. O ponto comum a todas essas regulamentações é o esforço de transformar os tribunais em estruturas organizacionais voltadas à entrega de resultados mensuráveis, monitorados e comparáveis entre si. De fato, o "Programa Justiça 4.0" impulsionou a modernização do Judiciário, resultando em um aumento significativo de 171% no número de projetos de inteligência artificial (IA) em 2022, com 111 iniciativas em desenvolvimento em 53 tribunais (Andrade; Nunes, 2023, p. 8).

Embora legítima do ponto de vista da gestão pública, a proposta incorre em fragilidades quando não se coaduna com os princípios que regem o processo jurisdicional, eis que a própria sistemática de prestação de contas implementada pelo CNJ, centrada em relatórios estatísticos e painéis de indicadores, tende a valorizar o volume de decisões proferidas em detrimento de sua qualidade e consistência argumentativa.

A simples redução da quantidade de processos, sem uma análise da complexidade de cada demanda, não reflete adequadamente o grau de dificuldade envolvido (Menezes Neto; Lira, 2024, p. 208). A modernização da prática jurisdicional, ao incorporar sistemas inteligentes, enfrentará o desafio de acessar dados representativos e de tratar possíveis vieses (Cruz *et al.*, 2022, p. 8). A maior dificuldade será considerar questões que não podem ser resolvidas pela simples aplicação de regras jurídicas e que dependem da análise das circunstâncias fático-contextuais, que geralmente envolvem "elementos humanos", como o "bom senso" na ponderação de normas.

A distinção entre regras, com semântica fechada e aplicação de "tudo-ou-nada" e princípios, com semântica aberta e que demandam ampla interpretação, ilustra essa complexidade (Dworkin, 2002, p. 39-41). Decisões que envolvem princípios frequentemente geram debates acalorados, pois a visão de mundo e a percepção dos fatos do intérprete influenciam a solução, colocando "muito de seus valores individuais" no resultado.

É nesse cenário que se desenha a utilidade da IA: uma ferramenta apta a alavancar o cumprimento das metas, mas cuja incorporação acrítica pode aprofundar a lógica do julgamento como produção seriada de decisões. A IA tem sido apontada como uma alternativa eficiente para reverter a morosidade do Judiciário, buscando reduzir o tempo de tramitação de processos por meio da automação de atividades administrativas, permitindo que os magistrados se dediquem mais às decisões. De fato, a IA tem auxiliado o Judiciário, basicamente, nos procedimentos operacionais (Cruz *et al.*, 2022, p. 8).

As soluções de IA atuais são utilizadas principalmente na identificação de padrões nos dados para a redução de esforço em tarefas repetitivas (Cruz *et al.*, 2022, p. 33). Exemplos de aplicações incluem a classificação de processos por temas, análise de tempestividade e prescrição, aferição de similaridade entre documentos e reconhecimento de texto em peças processuais. Sistemas como o Victor, no STF, reduzem o tempo de trabalho de um servidor de quarenta e quatro minutos para cinco segundos, e o Sócrates, no STJ, é capaz de identificar grupos de processos semelhantes em cerca de quinze minutos em um universo de cem mil processos (Berzagui; Silva, 2022, p. 15). Esses exemplos demonstram um incremento significativo na produtividade.

Contudo, a IA, no atual "estado da arte", ainda não produz conteúdo suficientemente preciso para uma análise totalmente automatizada e não possui capacidade de dimensionamento ético e ponderação de valores para considerar as especificidades de cada caso concreto (Cruz; Beltrão Filho, 2019, p. 6). Pesquisas recentes, no entanto, indicam que a IA generativa (como o *ChatGPT*, *Gemini* e *Claude*) tem sido eficaz na otimização de tempo e

na melhoria da qualidade dos textos jurídicos, com 71,42% dos participantes de um curso no TRF5 notando redução no tempo de redação e 81,48% observando melhorias na qualidade dos documentos (Vilar Filho; Marmelstein; Aguiar, 2025, p. 164).

Mesmo assim, o uso de novas tecnologias exige a preservação dos direitos fundamentais dos acusados, limites éticos e regulamentares para evitar preconceitos, e a supervisão humana nas decisões finais, atuando a IA como um apoio responsável e transparente (Alvarenga; Torres, 2024, p. 216). Portanto, a IA é uma ferramenta de suporte e apoio, e não de delegação do poder de julgamento aos sistemas computacionais.

3 POTENCIAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA REDUÇÃO DE GARGALOS E OTIMIZAÇÃO DE FLUXO PROCESSUAL

A incorporação da inteligência artificial (IA) ao Poder Judiciário brasileiro tem se materializado em múltiplos eixos de aplicação prática, revelando simultaneamente o potencial de racionalização processual e os desafios relativos à legitimidade democrática de tais inovações. No campo da triagem e da classificação processual, o sistema Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tornou-se exemplo paradigmático ao identificar recursos com repercussão geral e classificar peças processuais em segundos, reduzindo substancialmente uma tarefa que, até então, demandava longos minutos de trabalho humano. No mesmo sentido, o sistema Sócrates, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), antecipa a classificação temática de processos, agrupando controvérsias idênticas e identificando precedentes aplicáveis (Bragança e Bragança, 2019, p. 69). Em nível estadual, o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) implementou o Hércules, que automatiza a triagem de petições intermediárias em execuções fiscais e de saúde, liberando servidores para funções de maior complexidade (Silveira, 2024).

No tocante à gestão de execuções e cálculos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) criou o robô Poti, capaz de realizar bloqueios bancários em trinta e cinco segundos, atualizar valores de execuções fiscais e efetuar transferências de quantias bloqueadas, eliminando a necessidade de setores inteiros de penhora em determinadas comarcas (Bragança; Bragança, 2019, p. 70). Também no TJAL, o sistema Spartacus foi implementado para organizar e controlar depósitos judiciais, reduzindo a dependência da tecnologia bancária (Silveira, 2024). Essas soluções não apenas agilizam procedimentos tradicionalmente burocráticos, mas também ampliam a eficiência e a confiabilidade das rotinas de execução.

Outro eixo relevante é a identificação de similitudes e o apoio direto à decisão judicial. O sistema Radar, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), permite a elaboração de votos-padrão a partir da identificação de recursos com pedidos idênticos, otimizando julgamentos em bloco. O Elis, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), atua sobre certidões de dívida ativa, verificando prescrição e competência, enquanto os sistemas Jerimum e Clara, ambos do TJRN, classificam documentos e podem sugerir a extinção de execuções fiscais já quitadas. O Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), por sua vez, desenvolveu o Sinapse, dotado de módulo capaz de auxiliar magistrados na redação de sentenças (Bragança; Bragança, 2019, p. 70).

No plano da interoperabilidade e da geração de conhecimento, o CNJ estruturou laboratórios de inovação e centros de inteligência artificial com o objetivo de fomentar pesquisas, integrar experiências e viabilizar a comunicação entre diferentes sistemas. A prioridade dada à interoperabilidade visa à produção de métricas confiáveis e diagnósticos consistentes, capazes de subsidiar a formulação de políticas públicas baseadas em evidências (Bragança; Bragança, 2019, p. 71). Trata-se de um movimento que transcende o mero uso instrumental da IA e se aproxima de um projeto de modernização estrutural do Judiciário.

Essas aplicações demonstram que a IA pode impactar o Judiciário de forma abrangente, desde a automação de tarefas administrativas repetitivas até o suporte em fases complexas da decisão judicial, como a análise de precedentes ou a avaliação de grandes volumes de documentos. Os ganhos em celeridade e eficiência liberam recursos humanos para a apreciação de casos de maior densidade jurídica, nos quais a sensibilidade interpretativa e a ponderação valorativa permanecem insubstituíveis. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, estima que o uso do Sócrates pode reduzir em até 25% o tempo médio entre a distribuição e a primeira decisão em recursos especiais, representando um acréscimo de 10% na capacidade de julgamento em relação ao volume de processos protocolados (Bragança; Bragança, 2019, p. 69).

A sinergia entre os diferentes sistemas de IA, reforçada pelo esforço de interoperabilidade conduzido pelo CNJ, amplia ainda mais esses resultados. A integração tecnológica viabiliza uma visão sistêmica do cenário judicial, permitindo a gestão baseada em dados e fortalecendo a formulação de políticas públicas. Essa dinâmica reflete a transição de um modelo burocrático para uma administração judiciária orientada por valores de produtividade, eficiência e inovação, em consonância com a lógica da administração pública gerencial (Pozzi, 2023, p. 72). Nesse sentido, a IA apresenta-se não apenas como ferramenta

de automação, mas como catalisadora de uma transformação estrutural no funcionamento do Poder Judiciário brasileiro.

4 INCORPORAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: QUALIDADE DECISIONAL E PARÂMETROS ÉTICOS E TÉCNICOS

A despeito do promissor potencial da Inteligência Artificial (IA), persiste a indagação sobre como incorporá-la ao processo judicial brasileiro sem comprometer a qualidade decisional. A resposta, contudo, não pode limitar-se à concepção da tecnologia como simples mecanismo de incremento da produtividade numérica imposta pelas metas do Conselho Nacional de Justiça. Importa compreender de que forma a IA pode ser estratégicamente utilizada como recurso de qualificação da jurisdição, capaz de promover maior consistência, coerência e fundamentação nas decisões, respeitados os limites éticos, legais e constitucionais do devido processo.

Noutra senda, impõe-se destacar que a IA não deve usurpar a função decisória dos magistrados, mas sim atuar como instrumento auxiliar que potencializa o processo deliberativo. O Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que o sistema Victor não julga, mas apenas organiza processos em prol da eficiência, reafirmou a centralidade humana no ato de julgar (Bragança; Bragança, 2019, p. 69). Em que pese a utilidade dos algoritmos, a racionalidade pública das decisões, condição essencial da democracia, não pode ser delegada a sistemas de natureza opaca (Lorenzetto, 2024, p. 98).

A incorporação estratégica da IA, portanto, demanda parâmetros voltados não apenas à eficiência, mas também à legitimidade democrática. Entre esses parâmetros, a transparência assume papel fundamental, na medida em que viabiliza a construção de confiança nos sistemas algorítmicos e exige a disponibilização de informações claras e acessíveis sobre seu desenvolvimento, implementação e aplicação. Esse vetor é reconhecido internacionalmente, como demonstram as orientações da UNESCO (2021), e encontra eco na doutrina nacional, que ressalta a necessidade de vincular a utilização de tecnologias à publicidade e à motivação das decisões (Ávila, 2006, p. 49).

Desse modo, a IA pode ser incorporada como amplificadora da atividade jurisdicional, fornecendo suporte ao tratamento de grandes volumes de dados, à identificação de padrões jurisprudenciais e à promoção de maior uniformidade decisional. Tal estratégia não a converte em substituto da decisão humana, mas em ferramenta capaz de reforçar a racionalidade, a consistência e a previsibilidade do exercício jurisdicional, desde que

acompanhada de mecanismos de controle e accountability que assegurem a preservação dos valores democráticos.

A transparência, todavia, revela-se insuficiente se não acompanhada da explicabilidade. Não basta compreender como o sistema opera; é indispensável compreender por que determinado resultado foi alcançado. Essa dimensão pressupõe a capacidade de traduzir, em linguagem inteligível, os processos que conduziram à decisão algorítmica, permitindo sua fiscalização tanto por especialistas quanto pelo público em geral (Pádua; Lorenzetto, 2024, p. 99). Pasquale (2017) chega a propor a explicabilidade como uma “quarta lei da robótica”, em virtude de seu papel essencial na proteção de direitos fundamentais. No plano normativo interno, a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça determina que os sistemas de IA destinados ao apoio judicial devem privilegiar a clareza e a justificabilidade de seus resultados (Brasil, 2020a).

Os sistemas de IA empregados em funções públicas precisam ser auditáveis por autoridade humana competente, de modo a assegurar a verificação de seus processos e resultados. A própria LGPD confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a prerrogativa de realizar auditorias em decisões automatizadas, sobretudo em casos de potencial discriminação (Pádua; Lorenzetto, 2024). Essa exigência converge com a posição da UNESCO (2021), que enfatiza a necessidade de mecanismos robustos de auditoria e rastreabilidade como condição de legitimidade do uso estatal da IA.

Correlata à auditoria está a exigência da supervisão humana. A presença humana na revisão das decisões apoiadas por IA constitui condição sine qua non para que tais ferramentas se mantenham como auxiliares e não substitutas do julgamento judicial. Essa diretriz é prevista pela LGPD, ao assegurar a possibilidade de revisão humana de decisões automatizadas, e reforçada pela Resolução das Nações Unidas sobre inteligência artificial, que conclama os Estados a instituírem mecanismos de supervisão ativa em todas as etapas de utilização de sistemas algorítmicos (Pádua; Lorenzetto, 2024).

Outro aspecto inescapável consiste na mitigação de vieses. Diversas pesquisas evidenciam que sistemas algorítmicos tendem a reproduzir e, por vezes, intensificar desigualdades já presentes nos dados de treinamento, como demonstrado pelo sistema norte-americano COMPAS (Bragança; Bragança, 2019, p. 68-69). Nesse ponto, tanto a UNESCO (2021) quanto a LGPD convergem ao exigir medidas de prevenção e mitigação de discriminações algorítmicas, recomendando avaliações de impacto que identifiquem riscos e estabeleçam mecanismos de correção.

Ademais, impõe-se o reconhecimento do papel central da proteção de dados. A aplicação da IA no âmbito judicial envolve o tratamento massivo de informações pessoais e sensíveis, de modo que o respeito à privacidade se apresenta como requisito inegociável. A Lei nº 13.709/2018 estabelece princípios de segurança e confidencialidade, reconhecendo a autodeterminação informativa como direito fundamental. Em perspectiva internacional, a UNESCO (2021) igualmente ressalta a importância da interoperabilidade segura dos bancos de dados públicos como condição de legitimidade democrática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a incorporação da inteligência artificial ao processo judicial brasileiro já ultrapassou o estágio de mera especulação, revelando-se como instrumento concreto para otimizar o funcionamento do Judiciário. Sistemas como Victor, Sócrates, Hércules, Poti e Spartacus têm demonstrado, na prática, a capacidade de automatizar tarefas repetitivas, como triagem, classificação de processos e gestão de execuções, liberando magistrados e servidores para apreciações de maior complexidade e densidade jurídica. Essa reorganização de recursos humanos permite que decisões que exigem interpretação, ponderação de valores e sensibilidade jurídica recebam atenção plena, potencializando, assim, a qualidade do exercício jurisdicional.

Além disso, a IA contribui diretamente para a uniformidade, consistência e coerência das decisões. Ferramentas como Sócrates e Radar identificam padrões em milhares de processos, sugerem votos-padrão e auxiliam na elaboração de sentenças, promovendo maior previsibilidade e segurança jurídica. A utilização de sistemas como o Sinapse e experiências com IA generativa, por sua vez, demonstra ganhos concretos na redação e fundamentação das decisões, reforçando a qualidade textual e argumentativa das sentenças. Paralelamente, os laboratórios de inovação do CNJ e os centros de inteligência artificial têm estruturado bases de dados interoperáveis e confiáveis, permitindo a produção de métricas consistentes, diagnósticos precisos e o desenvolvimento de políticas públicas orientadas por evidências.

A integração da IA também se dá em conformidade com parâmetros éticos, legais e constitucionais já instituídos, o que evidencia a maturidade do processo de incorporação tecnológica. A supervisão humana permanece como elemento indispensável, garantindo que a tecnologia funcione como suporte, e não como substituto do julgamento judicial. A explicabilidade e a transparência, previstas em normativos como a Resolução nº 332/2020 do CNJ, asseguram que os resultados algorítmicos possam ser compreendidos e verificados,

permitindo fiscalização por especialistas e pelo público. A auditabilidade, reforçada pela LGPD e por mecanismos internos de governança, garante rastreabilidade e correção de eventuais falhas ou discriminações, enquanto a mitigação de vieses e a proteção de dados sensíveis consolidam a legitimidade democrática das decisões.

Por fim, viu-se que a IA no Judiciário brasileiro atua simultaneamente como ferramenta de eficiência operacional e como mecanismo de qualificação decisória. A experiência concreta indica que, quando aplicada estrategicamente, a tecnologia potencializa a consistência, coerência e fundamentação das decisões, sem comprometer os limites éticos e constitucionais do devido processo. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento contínuo de estruturas de governança, auditoria, supervisão humana e laboratórios de inovação evidencia que o caminho percorrido já oferece resultados palpáveis e sustentáveis, permitindo afirmar que a incorporação da inteligência artificial é um fator decisivo na consolidação de um Judiciário mais eficiente, uniforme e confiável.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Altair Resende de; TORRES, Henrique Abi-Ackel. A implementação de novas tecnologias na justiça brasileira: direitos fundamentais do acusado e aceleração. **Revista do curso de direito do UNIFOR**, v. 15, n. 2, p. 215-242, 2024.

CRUZ, Jaqueline Keila Leite; BELTRÃO FILHO, João Alfredo. O uso da inteligência artificial na análise de processos no Judiciário como instrumento de concretização da eficiência processual. **CPC nos Tribunais. Rev Jota**, mai. 2019.

BERZAGUI, Bruno; SILVA, José Everton da. A utilização da inteligência artificial para aumento da eficiência do Poder Judiciário. **Diké - Revista Jurídica**. v. 21, n. 21, p. 2–20, 2022.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da *et al.* Robôs substituem juízes? O estado da arte da inteligência artificial no judiciário brasileiro. **Revista Antinomias**, v. 3, n. 1, p. 8–41, 2022.

ANDRADE, Otávio Morato de; NUNES, Dierle José Coelho. O potencial da inteligência artificial para a otimização do sistema de dimensionamento de conflitos. **Revista da UFMG**, Belo Horizonte, v. 30, 2023.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; LIRA, Fernanda Guedes Queiroz de. Inteligência artificial como ferramenta para otimização e automação das ações coletivas: uma análise a partir dos dados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Cadernos de Direito Actual**, n. 25, p. 206–222, 2024.

VILAR FILHO, José Eduardo de Melo; MARMELSTEIN, George; AGUIAR, Carlos Eduardo Ferreira. A inteligência artificial generativa no Judiciário: treinamento e impacto da escrita jurídica com o ChatGPT na 5ª Região. **Themis: Revista da Esmec**, v. 23, n. 1, p. 145–170, 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos à Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, R. Inteligência artificial deve realizar em minutos análise processual que levaria meses: Criado após parceria com a Ufal, primeiro robô utilizando inteligência artificial do Judiciário alagoano vai reconhecer dados de demandas repetitivas. **Portal TJAL**, 2020. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&id=16361>. Acesso em: 13 jun. 2025.

PEREIRA, João Carlos Murta; RODRIGUES, Marcos Vinícius Jardim. A plataforma Sinapses e a continuidade dos modelos de IA no Judiciário. In: Encontro de Administração da Justiça - ENAJUS, 2021 Anais [...], Lisboa, 2021.

SCHMIDT, Eduardo Moreira *et al.* Os impactos do uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário: análise das publicações dos últimos anos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 11, n. 3, p. 1419–1428, 2025.

TEIXEIRA, Matheus. STF investe em inteligência artificial para dar celeridade a processos. **Jota, Tecnologia**, 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/stf-aposta-inteligencia-artificial-celeridade-processos>. Acesso em: 02 out. 2025.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no Poder Judiciário: levantamento do uso de Inteligência Artificial nos tribunais brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 65-76, jul./out. 2019. Disponível em: <https://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasrj/article/view/256> . Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diários de Atos do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; LORENZETTO, Bruno Meneses. O direito fundamental à explicabilidade da Inteligência Artificial utilizada em decisões estatais. **Revista da AGU**. Brasília: DF, v. 23 - n. 02 - jun/2024, 2024.

PASQUALE, Frank. Toward a Fourth Law of Robotics: Preserving Attribution, Responsibility, and Explainability in an Algorithmic Society. **Ohio State Law Journal**, v. 78, 2017.

SILVEIRA, Diego. Presidente do TJAL defende uso da Inteligência Artificial para agilizar processos. **Notícias TJAL**, 2024. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias/presidente>

do-tjal-defende-uso-da-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos/. Acesso em: 19 jul. 2025.

POZZI, Jessyca Pacheco. **As alterações na gestão do trabalho no Poder Judiciário:** uma análise a partir da criação do CNJ e da implantação do Planejamento Estratégico. 2023. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. p.72.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence.** 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000380455>. Acesso em: 23 jun. 2025.